



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113639 - BA (2025/0457280-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADORA : **GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO - BA016258**
AGRAVADO : **AURITA MARIA LOPES DA CONCEICAO**
ADVOGADO : **PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES - BA028642**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A FASE EXECUTIVA. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALCANCE E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que extingue a execução é a apelação, por se tratar de sentença (art. 203, § 1º, c.c. o art. 1.009 do CPC). Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.698.344/MG, Quarta Turma; AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, Segunda Turma; REsp n. 2.202.015/DF, Segunda Turma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por ausência de prequestionamento, uma vez que a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o prisma invocado no recurso especial, nem foram opostos embargos de declaração. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

3. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes — irrelevância do desmembramento cadastral para afastar a imunidade reconhecida; natureza de relação jurídica continuativa; e resolução de questão prejudicial — não impugnados de modo específico pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. As razões do recurso especial, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, revelam deficiência de fundamentação apta a impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. A revisão, em recurso especial, dos limites e do alcance da coisa julgada, tal como definido pelo Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113639 - BA (2025/0457280-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADORA : **GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO - BA016258**
AGRAVADO : **AURITA MARIA LOPES DA CONCEICAO**
ADVOGADO : **PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES - BA028642**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A FASE EXECUTIVA. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALCANCE E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que extingue a execução é a apelação, por se tratar de sentença (art. 203, § 1º, c.c. o art. 1.009 do CPC). Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.698.344/MG, Quarta Turma; AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, Segunda Turma; REsp n. 2.202.015/DF, Segunda Turma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por ausência de prequestionamento, uma vez que a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o prisma invocado no recurso especial, nem foram opostos embargos de declaração. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

3. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes — irrelevância do desmembramento cadastral para afastar a imunidade reconhecida; natureza de relação jurídica continuativa; e resolução de questão prejudicial — não impugnados de modo específico pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. As razões do recurso especial, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, revelam deficiência de fundamentação apta a impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. A revisão, em recurso especial, dos limites e do alcance da coisa julgada, tal como definido pelo Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 0528484-62.2014.8.05.0001,

Na origem, cuida-se de ação anulatória cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURITA MARIA LOPES CONCEIÇÃO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, visando anular lançamentos de IPTU referentes ao imóvel inscrito sob n. 628.472-8 e reconhecer a imunidade tributária por se tratar de terreno de marinha pertencente à União, ocupado pela autora em regime de ocupação precária, além de determinar a abstenção de novas cobranças e o cancelamento de eventuais protestos (fls. 1-14).

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, para o fim de anular os lançamentos fiscais de IPTU sobre a inscrição imobiliária n. 628.472-8, concernentes aos exercícios de 2008 a 2014, conceder a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos e determinar ao Município que se abstivesse de efetuar protestos ou, se já realizados, procedesse ao cancelamento, fixando honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 441-445).

No curso da fase de cumprimento de sentença, iniciada às fls. 454-457 e 458-460, o juízo singular acolheu os embargos de declaração opostos pela parte recorrente (fls. 617-621), para "declarar que a sentença transitada em julgado foi devidamente cumprida", condenando a parte autora ao pagamento de multa por abuso de poder processual, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, incisos V e VI e 81, do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando que o Município anuiu com a pretensão de pagamento dos honorários advocatícios fixado na sentença, homologou os cálculos apresentados às fls. 454-457 (fls. 658-669).

A parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 710-774).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Terceira Câmara Cível, deu provimento ao referido apelo, reformando integralmente a sentença, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 857-862):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. OCUPAÇÃO PELA AUTORA. ARTIGO 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO CADASTRAL DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DE

SENTENÇA PARA FINS RECURSAIS. APELAÇÃO. CABIMENTO. QUANDO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXTINGUE A FASE EXECUTIVA, TEM-SE UMA SENTENÇA PARA FINS RECURSAIS, E NÃO MERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SENDO IMPUGNÁVEL VIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CPC, E NÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENDER A INSURGÊNCIA DA APELANTE, DEMONSTRANDO CLARAMENTE O PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO QUE PRETENDE VER REFORMADO E AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDE QUE DEVE SER MODIFICADA.

3. MÉRITO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. A QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL COMO TERRENO DA UNIÃO, SOB REGIME DE OCUPAÇÃO, FOI EXPRESSAMENTE DECIDIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL, ESTANDO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 508, § 1º, DO CPC.

4. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IPTU. A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINAL NÃO FOI A MERA IRREGULARIDADE FORMAL DE DETERMINADO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, MAS SIM A NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL COMO TERRENO PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL, QUE TORNA INCIDENTE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

5. DESMEMBRAMENTO CADASTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A IMUNIDADE RECONHECIDA. O MERO DESMEMBRAMENTO CADASTRAL DO IMÓVEL REALIZADO PELO MUNICÍPIO, COM A CRIAÇÃO DE NOVAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMUNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE, DESDE QUE TAIS INSCRIÇÕES CONTINUEM A SE REFERIR AO MESMO BEM IMÓVEL CONTEMPLADO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NÃO HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A AUTORA PRETENDE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS DESMEMBRADAS, VISTO QUE TAL PRETENSÃO DECORRE DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO.

7. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODAS AS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS DESMEMBRADAS DO IMÓVEL ORIGINAL (INSCRIÇÃO Nº 628.472-8), DESDE QUE PERTENCENTES AO MESMO TERRENO DE MARINHA OCUPADO PELA AUTORA/APELANTE, AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 863-870), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 203 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – sob a alegação de que a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença teria natureza interlocutória, não se qualificando como sentença

extintiva da execução, o que tornaria inadequada a apelação e caracterizaria erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade; e (ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, alegando julgamento extra petita, por ampliação indevida dos limites objetivos da coisa julgada para alcançar inscrições imobiliárias desmembradas que não foram objeto do pedido na ação de conhecimento.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 875-893).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial, por considerar ausente a "indicação específica e devidamente motivada quanto à maneira pela qual o acórdão recorrido teria efetivamente violado o conteúdo normativo dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, e considerando que o recurso limita-se a alegações genéricas sobre a matéria discutida, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 894-903).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante alega que a decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 284 do STF, "incorreu em manifesto equívoco, porquanto a fundamentação do recurso especial do Município foi clara, coesa e específica, apontando as violações diretas aos artigos 141, 203, 492 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (fls. 905-912).

Intimada, a parte agravada deixou correr *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 915).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não merece prosperar.

Com efeito, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, dirimindo a controvérsia, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, reformando integralmente a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença promovido pela autora, com base nos seguintes fundamentos (fls. 826-842):

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por AURITA MARIA LOPES CONCEIÇÃO contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença promovido pela autora, condenando-a por litigância de má-fé.

Antes, porém, de apreciar o mérito recursal, examino as preliminares alusivas ao conhecimento do recurso de apelação.

O Município apelado sustenta que o recurso cabível contra a decisão proferida em fase de cumprimento de sentença seria o agravo de instrumento,

conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e não a apelação interposta pela recorrente.

Sem razão, contudo, pois a decisão recorrida detém nítida natureza sentencial, uma vez que julgou improcedente a pretensão executiva deduzida em sede de cumprimento de sentença, entendendo que a sentença exequenda se limitaria à inscrição imobiliária nº 628.472-8, com área de 11.487,00m², não alcançando as demais inscrições imobiliárias desmembradas.

Cediço que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC estabelece também caber agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Porém, **quando o pronunciamento judicial extingue a fase executiva, como é o caso dos autos, tem-se uma sentença para fins recursais, e não mera decisão interlocutória, sendo, portanto, impugnável via apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Precedentes do STJ, cabendo transcrever erudita ementa:**

[...]

No presente caso, a decisão impugnada extinguiu o cumprimento de sentença, declarando que a sentença transitada em julgado foi devidamente cumprida e encerrando a fase executiva. Portanto, a apelação é o recurso adequado.

No que pertine à alegação de falta de dialeticidade, também não prospera a preliminar suscitada pelo apelado pois constato da leitura das razões recursais que a apelante impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apresentando argumentos concretos sobre o error in iudicando que alega ter ocorrido, notadamente quanto à interpretação dos limites objetivos da coisa julgada formada no título executivo.

A apelante sustenta que a decisão recorrida teria modificado indevidamente o conteúdo da sentença transitada em julgado, que reconheceu a imunidade tributária do imóvel como um todo por pertencer à União Federal, independentemente das inscrições imobiliárias que o Município viesse a cadastrar. Tal argumentação demonstra claramente o ponto específico da decisão que a recorrente pretende ver reformado e as razões pelas quais entende que deve ser modificado

O princípio da dialeticidade exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão recorrida, demonstrando as razões do pedido de nova decisão.

No caso, verifico que as razões recursais apresentam fundamentação suficiente para compreender a insurgência da apelante, permitindo ao Município exercer o contraditório, como de fato o fez em suas contrarrazões. Portanto, afasto também esta preliminar, conheço do apelo e passo ao mérito.

No mérito, a controvérsia recursal gravita em torno dos limites objetivos da coisa julgada formada no título executivo, questionando-se se a imunidade tributária reconhecida na sentença exequenda abrange apenas a inscrição imobiliária expressamente mencionada (nº 628.472-8) ou todo o imóvel objeto da ocupação, independentemente dos desmembramentos cadastrais realizados pelo Município.

O *decisum* recorrido que extinguiu a execução foi proferida em fase de cumprimento de sentença, após a apelante ter apresentado pedido de cumprimento do julgado que reconheceu a imunidade tributária de imóvel pertencente à União Federal, ocupado pela autora sob o regime de ocupação.

No título judicial executado a questão relativa à natureza jurídica do imóvel como terreno da União, sob regime de ocupação, foi expressamente decidida como questão prejudicial, da qual dependeu o reconhecimento da imunidade tributária.

Compulsando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória, anulando "os lançamentos fiscais de IPTU sobre a inscrição imobiliária nº 628.472-8,

concernentes aos anos- exercícios de 2008 a 2014", reconhecendo que o imóvel pertence à União Federal, sendo a autora mera ocupante do bem, incidindo, portanto, a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

É certo que, em princípio, os limites objetivos da coisa julgada são determinados pelo pedido e pela causa de pedir, nos termos do art. 503 do CPC. No entanto, **nas relações jurídicas continuativas, como é o caso da relação tributária em discussão, a coisa julgada deve ser compreendida em consonância com o disposto no art. 505, I, do CPC, segundo o qual "não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", mas "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".**

No caso em análise, a causa de pedir da ação original não foi a mera irregularidade formal de determinado lançamento tributário, mas sim a natureza jurídica do imóvel – terreno pertencente à União Federal, sob o regime de ocupação, nos termos do Decreto-Lei nº 760/46 – que torna incidente a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

A fundamentação da sentença exequenda reconheceu expressamente que "o imóvel, a rigor, pertence à União" e que a autora apenas "adquiriu, por herança, os direitos alusivos a terreno pertencente à União, sob o regime de ocupação". **A incidência da imunidade, portanto, não decorreu de aspectos formais do cadastro imobiliário, mas da própria natureza jurídica do bem.**

Nesse contexto, entendo que o mero desmembramento cadastral do imóvel realizado pelo Município, com a criação de novas inscrições imobiliárias, não tem o condão de afastar a imunidade reconhecida judicialmente, desde que tais inscrições continuem a se referir ao mesmo bem imóvel contemplado pela sentença exequenda.

Compreender de maneira diversa significaria permitir que o próprio Município, por meio de alterações cadastrais unilaterais, pudesse esvaziar o conteúdo e a eficácia da decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, nos termos do art. 503, § 1º, do CPC, "o disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal."

No caso, a questão relativa à natureza jurídica do imóvel como terreno da União, sob regime de ocupação, foi expressamente decidida na sentença como questão prejudicial, da qual dependeu o reconhecimento da imunidade tributária. Houve contraditório prévio e efetivo sobre o tema, e o juízo tinha competência para resolvê-la como questão principal. Logo, essa resolução também está acobertada pela coisa julgada, nos termos do dispositivo legal citado.

Adicionalmente, tem-se que uma vez firmado que o imóvel é de propriedade da União, aplica-se a regra da imunidade recíproca, estabelecida pelo art. 150, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal, o que reforça o equívoco do julgado atacado diante da posse precária da apelante sobre o imóvel da União.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da impossibilidade do **detentor da posse precária e desdobrada**, decorrente de contrato de concessão de uso, figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedentes: RE 451.152, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.2007; RE 599417 AgR, Relator Min. Eros Grau, D Je-200 23.10.2009.

Transcrevo, por oportuno, decisão do STF, cuja ratio decidendi é invocada para subsidiar este julgamento:

[...]

Cumpre ressaltar que a relação jurídico-tributária em questão é de natureza continuativa, e a sentença reconheceu a inexistência da obrigação tributária em razão de imunidade constitucional. Nesse contexto, conforme previsão do art. 505, I, do CPC, a decisão continuará produzindo efeitos enquanto perdurarem os fatos que lhe deram causa – ou seja, enquanto o imóvel continuar sendo de propriedade da União, sob regime de ocupação pela autora.

Portanto, a tentativa do Município de efetuar o desmembramento cadastral do imóvel e continuar a tributação de IPTU sobre o mesmo bem, porém com registros cadastrais diferentes, configura evidente descumprimento da sentença exequenda, que reconheceu a imunidade tributária com base na propriedade do imóvel pela União, e não em aspectos formais do cadastro imobiliário.

Nessa linha, não se trata de ampliação indevida do espectro da coisa julgada, como entendeu o juízo a quo, mas sim da correta interpretação dos seus limites objetivos, **considerando a natureza da relação jurídica continuativa e a questão prejudicial expressamente decidida na sentença exequenda.**

Por consequência, afasto a condenação da exequente em litigância de má-fé por pretender o cumprimento da sentença em relação às inscrições imobiliárias desmembradas, visto que tal pretensão decorre de interpretação razoável dos limites objetivos do título executivo; ao contrário, a conduta do Município ao desmembrar cadastralmente o imóvel e continuar a tributação sobre o mesmo bem, após o reconhecimento judicial da imunidade, é que configuraria tentativa de burlar a autoridade da coisa julgada.

Ante o exposto, **VOTO por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso** para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a todas as inscrições imobiliárias desmembradas do imóvel original (inscrição nº 628.472-8), desde que pertencentes ao mesmo terreno de marinha ocupado pela autora/apelante, afastando a condenação por litigância de má-fé imposta pelo juízo a quo.

Condeno o Município de Salvador ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

[...] **(grifo acrescidos)**

Nesse contexto, quanto à alegada violação aos arts. 203 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, constato que, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o pronunciamento de primeiro grau ostenta, inequivocamente, forma e conteúdo de sentença, porquanto julgou procedentes os embargos opostos pela executada (fls. 617-621) para declarar cumprida a sentença transitada em julgado, homologou os cálculos apresentados (fls. 454-457) e, de modo expresso, conferiu-lhe força de mandado e ofício. A propósito, transcrevo o seguinte excerto (fls. 658-669):

Considerando a ausência de lastro dos argumentos alusivos ao descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, e certo de que o Poder Judiciário não pode ser leniente com tais investidas, concluo pela existência de abuso de poder processual, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na art. 80, V e VI c/c art. 81, do CPC.

Feitos tais esclarecimentos, julgo procedentes os embargos opostos pelo Município de Salvador às fls. 617/621, para declarar que a sentença transitada em julgado foi devidamente cumprida. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por abuso de poder processual, fixada em em 5% (cinco por cento) sobre o valor

atualizado da causa, com fulcro na art. 80, V e VI c/c art. 81, do CPC. Considerando que o Município anuiu com a pretensão de pagamento dos honorários advocatícios fixado na sentença, homologa os cálculos às fls. 454/457.

Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.

[...] (grifos no original)

Portanto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que assentou que "a decisão recorrida detém nítida natureza sentencial, uma vez que julgou improcedente a pretensão executiva deduzida em sede de cumprimento de sentença" (fl. 834), mormente porque o entendimento de que "o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação" está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, como demonstram os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou a orientação de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018).

2. A jurisprudência deste Pretório estabelece que "a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, no que tange à ocorrência ou não da extinção do feito executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.892.007/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recurso especial versa sobre duas questões: cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença e potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo, mas somente a primeira deve ser conhecida.

2. Os arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo, sobre a regularidade da execução, seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

3. O recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV. Precedentes.

4. No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar. Assim, ainda que inexistia na decisão o comando expresso de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação.

5. Não se analisa a aplicação da fungibilidade recursal por ausência de pedido da recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.202.015/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONSTATADA. DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR OS CÁLCULOS E ORDENAR A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É CARACTERIZADA COMO SENTENÇA, SENDO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter o posicionamento da decisão monocrática anterior, pronunciou-se acerca das questões necessárias para infirmar a conclusão adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.

1.2. O princípio da fungibilidade nem sequer foi suscitado nas razões do agravo interno interposto, não sendo possível alegar, na via eleita, omissão do julgado quanto a matéria que nem chegou a ser submetida à reapreciação pelo colegiado de origem.

2. Quanto ao mérito, a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, ao acolher os pedidos formulados, homologou os cálculos, ordenou a expedição dos precatórios respectivos e, ao final, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição.

2.1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido que se, "se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, trata-se de sentença, que, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, é o 'pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'. E, se é de sentença que se

trata, o recurso cabível é a Apelação" (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020), configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprido anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em

26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Outrossim, verifico que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial "julgamento *extra petita*, devido a ampliação indevida dos limites objetivos da coisa julgada", mas sim "considerando a natureza da relação jurídica continuativa e a questão prejudicial expressamente decidida na sentença exequenda" (fl. 841).

A parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

De mais a mais, ainda no ponto, o acórdão recorrido, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) irrelevância do desmembramento cadastral para afastar a imunidade reconhecida; (ii) natureza da relação jurídica continuativa; (iii) questão prejudicial expressamente decidida na sentença exequenda (fls. 836-841).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos, limitando-se a sustentar que (fl. 867):

Ocorre que o acórdão, data máxima vênia, afrontou totalmente os contornos da coisa julgada, posto que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a todas as inscrições imobiliárias desmembradas do imóvel original (inscrição nº 628.472-8), que não foram objeto da inicial ou sentença, constituindo, portanto, NOTÓRIA INOVAÇÃO, QUE NÃO PODE SER POSTULADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Não por acaso, as razões do recurso especial, nesse ponto, estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, ainda que superados os óbices já apontados, ressalto que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca do alcance e dos limites da coisa julgada, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE ESTATAL E EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADO AO

APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO BELO MONTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS (ARTS. 141 E 492 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 87 E 88 DA LEI 8.666/1993. SÚMULA N. 211 DO STJ. FINALIDADE LUCRATIVA DO AJUSTE. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistente violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da lide, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

2. Afastada, na origem, a alegação de coisa julgada, a revisão do entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando a decisão se mantém nos limites da demanda, com interpretação lógico-sistemática da petição inicial, em observância aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

4. Inviável o conhecimento da alegada violação aos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/1993 por ausência de prequestionamento, conforme Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, não examinou a tese sob o prisma invocado.

5. A conclusão acerca da natureza lucrativa do acordo e da consequente necessidade de licitação, demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.001/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ALCANCE E LIMITES DA COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida versa sobre a manutenção pelo Tribunal de origem da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ao constatar que a matéria já fora objeto de ação individual anterior, na qual a servidora aposentada, ora agravante, teve reconhecido seu direito a diferenças da GDASS, inclusive com pagamento.

2. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca do alcance e dos limites da coisa julgada, bem como da litispendência sob o viés pretendido, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.173.839/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES E ALCANCE DA COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que a "questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, não podendo mais ser objeto de discussão neste feito, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença". Assim, revela-se inapropriado decidir, nessa Corte Superior, sobre os limites e o alcance da coisa julgada, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente do título executivo judicial, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.236.022/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 826-842), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.113.639 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457280-4

Número de Origem:
05284846220148050001 5284846220148050001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO - BA016258
AGRAVADO : AURITA MARIA LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO : PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES - BA028642

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026